



ACÓRDÃO N°.: _____ PUBLICADO EM: _____
RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 0007204-75.2016.814.0000.
RECORRENTE: IVANA GISSELE BARBOSA PONTES.
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA SERVIDORA A COMARCA DE ORIGEM – PEDIDO PRINCIPAL DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO N°.: 009/2009-GP. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N°.: 006/2014-GP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PEDIDO ALTERNATIVO. REMOÇÃO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. ART. 25, § 1º E 2º RESOLUÇÃO N°.: 006/2014-GP. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA PELA PERMANÊNCIA DA SERVIDORA NA CAPITAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES A FIM DE VIABILIZAR SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, tendo como recorrente o Sra. IVANA GISSELE BARBOSA PONTES.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém/Pa, 22 de março de 2017.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 0007204-75.2016.814.0000.
RECORRENTE: IVANA GISSELE BARBOSA PONTES.
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.



RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 02/05-v), interposto tempestivamente por IVANA GISSELE BARBOSA PONTES, contra ato administrativo emanado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Constantino Augusto Guerreiro, que determinou o retorno da servidora recorrente as suas atividades no Fórum da Comarca de Maracanã/Pa, nos termos do disposto na Portaria n°. 2356/2016-GP, publicada no Diário Oficial de Justiça n°. 5974/2016, datado de 23/05/2016 (fl. 06).

Preliminarmente, a recorrente pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a portaria acima descrita, nos termos do que autoriza o art. 28, inciso VIII, §6º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, ante ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a servidora encontra-se com inúmeros problemas de saúde, realizando tratamento médico na Capital, onde reside desde 2013.

No mérito, argumenta que em decorrência das complicações de seu quadro de saúde, constatado pela junta médica deste Tribunal, necessita permanecer na capital para dar continuidade a sua terapia clínica e ambulatorial, sendo certo que sua transferência para comarca do interior do estado dificultaria o acesso ao tratamento adequado.

Assevera que foi transferida para a Comarca da Capital em dezembro de 2009, devendo ser aplicado ao caso concreto a disposição do art. 28 da Resolução n°. 009/2009-GP, uma vez que esta se encontra a mais de 07 (sete) anos nesta capital sem ter requerido manifestado sua vontade de retornar a comarca onde foi originalmente lotada.

Ao final, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao ato administrativo impugnado e, posteriormente, o conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto, a fim de que sejam anuladas as decisões proferidas nos expedientes PA-REQ-2015/07632 e PA-REQ-2015/15835, concedendo-lhe o direito de permanecer nesta capital, ou alternativamente, que sejam reformadas para conceder a recorrente o direito de continuar o seu tratamento de saúde, permanecendo lotada na Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes de Belém.

Inicialmente distribuído ao Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, em decisão proferida às fls. 110, por deliberação do Conselho da Magistratura, foi determinado o encaminhamento dos autos à Junta Médica do TJE/PA para emissão de parecer e laudo médico conclusivo acerca do pleito em questão.

Às fls. 115-v/116, foi juntado o estudo pericial, recomendando que a servidora recorrente permaneça realizando suas atividades laborativas na capital pelo período de 12 (doze) meses, a fim de possibilitar seu próprio tratamento de saúde, bem assim, o acompanhamento de seu filho, que também realiza importante acompanhamento médico.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fl.119).

É o relatório.



VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto. Ante a inexistência de questões preliminares arguidas pelo recorrente, passo a analisar o seu mérito.

MÉRITO.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o recurso administrativo interposto objetiva a anulação das decisões proferidas nos expedientes PA-REQ-2015/07632 e PA-REQ-2015/15835, que culminaram com a publicação da Portaria n°. 2356/2016-GP, ato administrativo que determinou o retorno da servidora recorrente as suas atividades no Fórum da Comarca de Maracanã/Pa.

Antes de tudo, impende esclarecer que o art. 28 da Resolução n°. 009/2009-GP, utilizado pela recorrente para subsidiar seu pedido principal, foi revogado pela Resolução n°. 006/2014-GP, na qual não consta nenhum artigo similar, sendo firmado em seu art. 29 que: “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Resoluções n° 09/2009 e n° 09/2010.”(grifo nosso).

Em função da revogação, compreendo que inexistente o direito subjetivo da servidora em permanecer na unidade em que encontra-se atualmente lotada, devendo ser reconhecido que o ato impugnado pela recorrente foi devidamente motivado pela Presidência desta Egrégia Corte de Justiça, restando esclarecido que a determinação de seu retorno/lotação na comarca de Maracanã-Pa, “(...)atendeu interesse de ordem pública, traduzido na demanda de pessoal entre as diversas unidades de serviço do Judiciário – e a então candidata, ao formalizar inscrição no concurso, consignou ciência e anuência com as possibilidades de lotação, não vinculadas a critérios pessoais” (fls. 15-v).

Por outro lado, compreendo que o quadro de saúde apresentado pela recorrente justifica a aplicação excepcional do art. 25 da Resolução n°. 006/2014-GP, que assim enuncia:

“Art. 25. Excepcionalmente, poderá haver deslocamento provisório do servidor da Comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

§°. O deslocamento previsto no caput deste artigo será formulado à Secretaria de Gestão de Pessoas pelo servidor e deverá ser instruído com exames, laudos médicos e outros documentos que comprovem a enfermidade, bem como a impossibilidade de realizar o tratamento médico na Comarca de lotação.

§ª. À Junta de Saúde competirá emitir parecer e laudo médico conclusivo, consignando expressamente o período em que o tratamento será necessário e a impossibilidade de fazê-lo na Comarca de lotação do servidor, bem como se possível, indicando o Município mais próximo ao domicílio do servidor que possua capacidade para a efetivação do tratamento médico.



§º. Caso seja necessária a prorrogação do período de deslocamento indicado pela Junta de Saúde, o servidor deverá apresentar novo pedido.

§º. Findo o prazo estipulado, o servidor deverá imediatamente retornar a sua lotação de origem. (...)"

Nesse sentido, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a servidora possui inúmeras patologias, dentre as quais, destacam-se os cistos e nódulos nas mamas (CID 10 – N60.9), problemas gástricos (CID K20 + K21 + K29), pólipos na vesícula biliar (K82.8), rinite alérgica, dor lombar em razão de hérnia discal e fasciíte plantar, todas devidamente constatadas pela junta médica, nos termos do laudo médico favorável a remoção acostado às fls. 115-v/116, constando ainda no referido estudo, que os tratamentos não são encontrados com facilidade no município de lotação originária da recorrente, razão pela qual, foi recomendada a permanência da Sra. Ivana Gissele Barbosa Pontes na comarca da capital por um período de 12 (doze) meses, a fim de viabilizar o seu tratamento próprio e de seu filho, que também encontra-se em terapia por apresentar graves sintomas depressivos e ansiosos. Ressalte-se por oportuno que, em casos como o ora em análise, a concessão da remoção excepcional foge aos critérios de discricionariedade da Administração Pública, configurando um direito subjetivo do servidor, devendo a Administração promover o deslocamento provisório do servidor por ser ato vinculado, observando-se sobretudo, o direito subjetivo a saúde descrito no art. 196 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO EM QUE A REMOÇÃO FIGURA COMO ATO VINCULADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1- Compulsando os autos, com a devida vênia ao r. posicionamento da Presidência do TJE/PA, verifico a necessidade de reforma da decisão guerreada, tendo em vista que o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, ao contrário do que foi considerado para embasar o ato decisório, não contempla a discricionariedade da Administração, tratando-se de ato vinculado que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família. 2- Conforme a legislação pertinente (Lei 5.810/94 ? Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará; Lei 8.112/90 ? Regime Jurídico dos Servidores Federais de maneira subsidiária e, em especial, o art. 25 da Resolução 006/2014 ? GP TJEPA), poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário. 3- Recurso conhecido e provido. (2016.01452471-81, 158.169, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-04-13, Publicado em 2016-04-18).



MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.
2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.
3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.
4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.
5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.
6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação.
(MS 18.391/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012)

Assim sendo, verifica-se que merece parcial acolhimento o pedido alternativo formulado pela recorrente, para que esta permaneça lotada na unidade em que se encontra atualmente, com fulcro na legislação e jurisprudência pertinentes a matéria, devendo ser reformada decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte, que culminou com a publicação da Portaria nº. 2356/2016-GP, porém, seu período de permanência excepcional deve ser limitado ao interstício de 12 (meses) contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do que foi sugerido pela junta médica desta Egrégia Corte de Justiça.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, garantindo a permanência excepcional da



servidora recorrente na Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital/Pa, pelo período de 12 (meses), nos termos da fundamentação.

Em razão do julgamento imediato do presente recurso, entendo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela recorrente.

É como voto.

Belém/Pa, 22 de março de 2017.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora